Concorrência



#### ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

# DECISÃO DE RECURSO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO, ASSENTAMENTO DE MEIO FIO, REDE DE AGUAS PLUVIAIS, CONSTRUÇÃO DE MURO DE ARRIMO, E CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS.

Versa a presente decisão sobre RECURSO impetrado pela empresa DLA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. EPP contra decisão da Comissão de Licitação que a declarou inabilitada no certame acima referenciado.

A sessão pública referente à concorrência em epígrafe ocorrera dia 19/09/2017, tendo ocasião em que se procedera com o credenciamento das empresas presentes e abertura dos envelopes com a documentação de habilitação. Tendo em vista a quantidade de empresas participantes, decidiu a Comissão de Licitação por suspender a sessão a fim de se analisar as documentações apresentadas e assim julgar pela habilitação ou inabilitação das empresas presentes naquela ocasião.

Após exame das documentações, fora publicada em 27/09/2017 a decisão da Comissão de Licitação, estando a recorrente no rol das empresas inabilitadas.

Como justificativa pela inabilitação da empresa ora recorrente, a Comissão apontou o não atendimento ao item 6.1.1.7 do Edital, o qual dispõe sobre a apresentação da Certidão Conjunta da Dívida Ativa da União com a Previdência Social, pelo fato da certidão apresentada está vencida.

Em 29/09/2017 a empresa acima identificada protocolizou petição de recurso, sendo, pois, a presente peça tempestiva, conforme dispõe o art. 109, I, "a" da lei 8.666/93.

Nas razões apresentadas, a recorrente aduz que é empresa de pequeno porte, estando assim enquadrada nas prerrogativas da Lei Complementar  $N^{\circ}$  123/2006, destacando o art. 43 do referido diploma legal.

Assiste razão à recorrente, uma vez que o artigo de lei é claro quando dispõe que só poderá ser exigida a regularidade fiscal das empresas enquadradas como

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br



## ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

microempresas e empresas de pequeno porte após ter sido a mesma declarada vencedora, o que efetivamente ainda não ocorrera.

Há que se pontuar que houve um equívoco por parte da Comissão, fato passível de ocorrer, porém também passível de ser sanado, o que por ora se faz.

Diante das razões acima explanadas, a Comissão de Licitação, resolve **CONHECER** do RECURSO apresentado pela empresa DLA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. EPP julgando **PROCEDENTE** suas razões, de forma a torna-la HABILITADA para continuar no processo em referência.

Após, publique-se dê-se ciência aos interessados.

Teodoro Sampaio/BA, 24 de outubro de 2017.

Crispina das Graças P. Soares Presidente da Comissão de Licitação

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba



### ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

# DECISÃO DE RECURSO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO, ASSENTAMENTO DE MEIO FIO, REDE DE AGUAS PLUVIAIS, CONSTRUÇÃO DE MURO DE ARRIMO, E CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS.

Versa a presente decisão sobre **RECURSO** impetrado pela empresa **ASSESSORA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** contra decisão da Comissão de Licitação que a declarou inabilitada no certame acima referenciado.

A sessão pública referente à concorrência em epígrafe ocorrera dia 19/09/2017, tendo ocasião em que se procedera com o credenciamento das empresas presentes e abertura dos envelopes com a documentação de habilitação. Tendo em vista a quantidade de empresas participantes, decidiu a Comissão de Licitação por suspender a sessão a fim de se analisar as documentações apresentadas e assim julgar pela habilitação ou inabilitação das empresas presentes naquela ocasião.

Após exame das documentações, fora publicada em 27/09/2017 a decisão da Comissão de Licitação, estando a recorrente no rol das empresas inabilitadas.

Como justificativa pela inabilitação da empresa ora recorrente, a Comissão apontou o não atendimento aos itens 6.1.2.3, 6.1.3.1 e 6.1.4.

Em 04/10/2017 a empresa acima identificada protocolizou petição de recurso, sendo, pois, a presente peça tempestiva, conforme dispõe o art. 109, I, "a" da lei 8.666/93.

É o relatório.

Passamos a responder os argumentos suscitados pela recorrente, fazendo-o isoladamente por cada item.

Saliente-se que após análise de todos os argumentos trazidos pela empresa irresignada, constatou-se que a recorrente encontra-se severamente equivocada quanto ao contexto trazido em sua peça e suas justificativas não merecem acolhida por parte desta Comissão. Senão vejamos:



#### ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

• ITEM 6.1.2.3 - Relação completa e nominal dos componentes da equipe técnica de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, indicada para a execução do objeto desta licitação, destacando a indicação de profissional (is) legalmente habilitado(s) perante o CREA ou CAU, como RESPONSÁVEL(is) TÉCNICO(s) por estas obras e serviços em licitação, composta no mínimo pelos profissionais abaixo discriminado(s) e comprovação de seu(s) vínculo(s) contratual(ais) com a licitante na data prevista para entrega da proposta. Esta relação será acompanhada dos respectivos currículos profissionais devidamente assinados, da declaração de cada componente autorizando a indicação, firmada com data posterior à publicação do Edital, e da prova de regularidade, com quitação de cada um perante o CREA ou CAU onde couber: - 01 Engenheiro ou Arquiteto.

Na ocasião de conferência dos documentos de habilitação apresentados pela recorrente, a Comissão de Licitação constatou que a empresa não apresentou a relação completa dos componentes da equipe técnica que executará os serviços conforme exigido no item acima, não atendo assim ao quanto exigido pelo Instrumento Convocatório, tendo sido corretamente inabilitada.

Inconformada com a decisão, a insurgente aduz que a Comissão agiu com excesso de formalismo, aduzindo ainda que a Administração deve desconsiderar a ausência do documento exigido no edital uma vez que deve a Prefeitura buscar a proposta mais vantajosa. Assim, considera que a mera indicação do responsável técnico se basta.

Cita o art. 3°,  $\S1^\circ$  e o art. 23,  $\S7^\circ$  da Lei 8.666/93 e o Decreto Federal N° 5.450/05 como arcabouço legal a subsidiar seus argumentos.

Primeiramente, há que se entender que é defeso à Administração prezar pela correta qualificação das empresas interessadas em participar do certame, uma vez que é o procedimento de licitação o meio apropriado para que o Poder Público possa estabelecer as exigências legais referente ao objeto a ser licitado.

Mister salientar que permitir que algum licitante deixe de apresentar documento exigido no Edital fere ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme dispõe o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe que:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba



## ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. Em sendo lei, o Edital com os seus termos, atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e os licitantes ficam obrigados a apresentar tudo quanto foilhe exigido pelo instrumento convocatório, seja no que tange ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Assim, caso a recorrente não concordasse com a exigência contida no item atacado, a mesma teria que ter se insurgido em momento oportuno, qual seja, até dois dias uteis antes do certame por meio de impugnação ao Edital, o que não o fizera de forma que aceitou todos os termos do Instrumento Convocatório não podendo, após abertura dos envelopes suscitar que a exigência da relação completa da equipe técnica não é imprescindível devendo a Comissão desconsiderar sua não apresentação.

Ademais, ressalte-se que a relação exigida no referido item é extremamente importante para a segurança do processo, uma vez que vincula a possível vencedora a executar os serviços com a equipe indicada e demonstra que a empresa ora participante possui equipe técnica para realização dos serviços, serviços estes que são complexos e exigem pessoal qualificado para sua execução.

Quando suscita que a Administração tem por finalidade apenas buscar a proposta mais vantajosa e atribui que a proposta mais vantajosa seria aquela de menor valor, se perde a recorrente em seus argumentos uma vez que, primeiramente, não teria como a Administração prever que a sua proposta é aquela de menor valor e o que é mais grave, estaria a Administração, se procedesse da forma como gostaria a recorrente, ferindo o princípio da vinculação ao edital conforme já acima explanado.

ITEM 6.1.3.1 - Cópia do balanço do último exercício social, já exigível, bem como toda a demonstração contábil que permita a aferição de sua situação patrimonial, econômica e financeira, extraídas do Livro Diário com o seu respectivo número, registrado na Junta Comercial da sede da licitante. Deverá também ser apresentada a cópia do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário respectivo, Certidão de Regularidade do Profissional da Contabilidade responsável, que integra o referido Balanço e a Certidão simplificada da JUCEB.



### ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

Quanto ao item acima, mister esclarecer que mais uma vez a empresa recorrente deixou de atender o quanto exigido no Edital de forma que não lhe assiste razão quanto aos argumentos trazido em sua peça recursal.

A empresa licitante fora inabilitada com base no não atendimento também deste item por que não fez juntada da certidão da JUCEB, exigência contida de forma explícita no item em referência.

Quanto a certidão da JUCEB é incoerente a justificativa da recorrente quando, ciente de sua exigência pelo edital, não o apresenta e ainda busca questionar em momento inoportuno a necessidade ou não de referido documento.

Ora, mais uma vez cabe lembrar a recorrente que deixar de exigir do licitante documento explicitamente exigido no edital é ferir o princípio da vinculação ao Edital e consequentemente o princípio da isonomia, uma vez que a maioria das empresas participantes fizeram juntada da requisitada certidão. Quanto ao referido tema já nos manifestamos exaustivamente quando da resposta ao item anterior.

Saliente-se que a exigência não limita em nada a participação de qualquer empresa interessada, pois todas as empresas para estarem em conformidade com a legislação necessita estar inscrita na JUCEB, de forma que não se justifica a irresignação da recorrente, sendo suas justificativas tentativas infundada para justificar seu erro.

 ITEM 6.1.4 - DECLARAÇÃO única, em papel timbrado da licitante e assinado por um de seus sócios responsáveis, constando as obrigações elencadas nas alíneas de "a" a "n"

Mais uma vez trata-se de documento exigido no Edital e não apresentado pela recorrente. Assim como, novamente, aduz a recorrente que inabilitá-la por ausência de tal documento trata-se de excesso de formalismo.

Evitando redundância por parte desta Comissão, fundamentaremos a rejeição dos argumentos infundados da recorrente com a explanação feita quando da resposta ao primeiro item atacado.

Em síntese, não há como prosperar os argumentos da insurgente uma vez que a Administração está irrestritamente vinculada ao Edital, o qual se faz lei entre as partes, tendo sido a decisão da Comissão extremamente correta.



### ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

Diante das razões acima explanadas, a Comissão de Licitação, resolve **CONHECER** do RECURSO apresentado pela empresa ASSESSORA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. julgando **IMPROCEDENTE** suas razões, de forma a manter a decisão desta Comissão pela INABILITAÇÃO da recorrente.

Após, publique-se dê-se ciência aos interessados.

Teodoro Sampaio/BA, 24 de outubro de 2017.

Crispina das Graças P. Soares Presidente da Comissão de Licitação

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba